



serviços operacionais

ILUSTRÍSSIMO PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
DA PREFEITURA MUNICIPAL DE FORMIGA-MG.

Ref.: Processo Licitatório TOMADA DE PREÇOS Nº 015/2023

A Empresa **BEM SERVIÇOS OPERACIONAIS LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº 26.694.940/0001-11, com sede, foro e administração na Rua Treze de Maio, nº 292, Bairro Quartéis, na cidade de Formiga/MG - CEP: 35.570-302, neste ato representada pelo Sr. Edson Dimas de Oliveira, inscrito no CREA 42.277/D, com supedâneo no artigo 109, da Lei nº 8.666/93, vem, com o devido respeito, à augusta presença de Vossa Senhoria interpor

CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

interposto pela empresa **ALPHA ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA**, demonstrando seu inconformismo pela desclassificação da proposta ofertada, o que ora faz conforme razões de fato e de direito a seguir expostas:

Recebido
09/10/24
Ana Paula
amb

1. DOS FATOS

Ilmo Sr. Presidente trata-se de processo licitatório na modalidade Tomada de Preços, em sua forma presencial, pelo critério de julgamento menor preço, registrado sob o nº 015/2023, que possui como escopo "a contratação de empresa especializada para prestação de serviço de reforma da Unidade Básica de Saúde localizada à rua Nossa Senhora da Abadia nº 574, no Bairro Palmeiras, no Município de Formiga, a pedido



da Secretaria Municipal de Saúde.", nas condições estabelecidas no Edital e seus Anexos.

Na Ata de Abertura dos Envelopes de Propostas, datada em 22/12/2023, a comissão de licitação procedeu com a análise das propostas e posterior desclassificação da empresa, ora recorrente, **ALPHA ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA**, em razão de identificar diversas irregularidades na proposta apresentada pela licitante

Prosseguindo com os trabalhos, utilizando-se do critério de julgamento menor preço, a comissão declarou vencedora a empresa **Bem Serviços Operacionais Ltda. pelo valor global de R\$ 374.142,69 (trezentos e setenta e quatro mil cento e quarenta e dois reais e sessenta e nove centavos).**

Em vista ao exposto, foi apresentado recurso administrativo pela empresa ALPHA ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA, tratando-se em verdade de mero inconformismo com o resultado proferido pela CPL.

Diante disso, em que pese o respeito a recorrente e em relação as decisões da comissão, demonstrar-se-á que o ato/decisão em comento deverá ser mantido, conforme se verá a seguir, na explanação de mérito.

Eis o resumo do essencial.

2. DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

2.1 DA PROPOSTA EM DESACORDO COM O EDITAL

Verifica-se que o ato convocatório disponibilizou planilha orçamentária com o devido grau de detalhamento, sendo determinado no próprio instrumento a apresentação de preço ofertado **NÃO SUPERIOR AO ORÇAMENTO ESTIMADO**, sob pena de desclassificação.

"14. DA DESCLASSIFICAÇÃO DAS PROPOSTAS DE PREÇOS

14.1 Após a análise das propostas de preços, serão desclassificadas, com base no artigo 48, incisos I e II da Lei n.º 8.666/93, as propostas que:

a) apresentarem valores superiores ao orçamento estimado ou com preços manifestamente inexequíveis, assim considerados aqueles que não venham a ter demonstrada sua viabilidade por meio de documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto.;" (grifo nosso)

Com base na planilha apresentada pelo município foi possível inferir o valor de referência da obra para efeito de aceitabilidade das propostas. A respeito desse assunto o Tribunal de Contas da União (TCU) editou a **Súmula no 259** com o seguinte teor: "Nas contratações de obras e serviços de engenharia, a definição do critério de aceitabilidade dos preços unitários e globais, com fixação de preços máximos para ambos, é obrigação e não faculdade do gestor".

Posto a análise a planilha orçamentária da empresa ALPHA ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA. verificou-se diversas irregularidades na proposta apresentada, sendo estas transcritas no PARECER TÉCNICO emitido pela fiscal do contrato, Senhora Rayane Arantes Sousa, vejamos:

Divergências nos valores unitários:

- Item 3.1.1.1: O valor proposto de R\$53,17 no "Valor unitário sem BDI", excede o limite estabelecido no processo licitatório de R\$53,10. Conforme edital, os valores unitários não poderão ultrapassar os valores de referência informados no edital convocatório.
- Itens 2.1.4.3 e 2.2.1.3 (Código 97086): Apresentaram valores distintos de R\$ 78,44 e R\$ 99,83, respectivamente, para o "Valor unitário sem BDI".
- Itens 2.1.1.2 e 2.1.2.2 (Código ED-48298): Registram valores divergentes de R\$ 10,61 e R\$ 11,88, respectivamente, para o "Valor unitário sem BDI".
- Itens 3.1.7.1 e 3.1.8.1: Demonstrem valores distintos de R\$ 30,37 e R\$ 30,86, respectivamente, para o "Valor unitário com BDI".
- Itens 4.1.3.3 e 5.1.2.3: Apresentaram diferenças nos valores unitários de R\$ 328,02 e R\$ 399,32, respectivamente, para o "Valor unitário sem BDI".
- Itens 4.1.2.1, 4.1.3.1, 5.1.2.1 e 7.8.1.1 (Código ED-51107): Apresentaram discrepâncias nos valores unitários de R\$ 59,37 e R\$67,39, para o "Valor unitário sem BDI".

Ausência de descrição

- Foi observado que o item 6.1.4.3 apresenta a ausência de descrição.

Lucas
22/12/23

Vê-se ainda que o referido parecer técnico ressaltou que, "com a devida correção da planilha orçamentária, ocorrerá um aumento no valor ofertado."

Inconsistências no Somatório e Valor Global da Proposta:

- Verificou-se erros de somatório na planilha, resultando em um aumento no valor global da proposta, que passou de R\$369.253,43 (trezentos e sessenta e nove mil, duzentos e cinquenta e três reais e quarenta e três centavos) para R\$381.238,83 (trezentos e oitenta e um mil, duzentos e trinta e oito reais e oitenta e três centavos). Esse equívoco resultou em uma variação no desconto percentual, reduzindo de 20,64% para 18,06%.

Salienta-se que a proposta de preços não está em conformidade com as diretrizes estipuladas no edital. É importante ressaltar que, com a devida correção da planilha orçamentária, ocorrerá um aumento no valor ofertado.

Por sua vez, aduziu a recorrente se tratar de erro sanável, sendo apresentada nova planilha orçamentária com valor menor que o ofertado no certame.

Ora mais como assim Senhor Presidente? **SE PERMITIDO FOSSE ALTERAR O VALOR CONSTANTE DA PLANILHA ORÇAMENTÁRIA EM SEDE RECURSAL CERTAMENTE CABERIA O MESMO DIREITO AOS OUTROS LICITANTES, NÃO SE TRATANDO DE AJUSTES!**

Dessa forma, é evidente a desconformidade da proposta da licitante, ora recorrente, em relação ao exigido no edital convocatório. A decisão da comissão tem guarida no princípio da vinculação ao Instrumento Convocatório.

Na oportunidade reforça a manifestação da área técnica que **concluiu pela majoração do preço total ofertado na correção da planilha orçamentária.**

Logo, como se observa, não há dúvida de que a decisão em voga deverá ser mantida em respeito aos princípios da legalidade, isonomia e, sobretudo, da vinculação ao instrumento convocatório.

No ensejo, vale destacar que a Lei 8.666, de 21 de junho de 1993,

que regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal e institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências, estabelece que:

"Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Art. 40. O edital conterà no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, e indicará, obrigatoriamente, o seguinte:
(...)

VI - condições para participação na licitação, em conformidade com os arts. 27 a 31 desta Lei, e forma de apresentação das propostas;

VII - critério para julgamento, com disposições claras e parâmetros objetivos;

(...)

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

(...)

Art. 44. No julgamento das propostas, a Comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no edital ou convite, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos por esta Lei.

§ 1º. É vedada a utilização de qualquer elemento, critério ou fator sigiloso, secreto, subjetivo ou reservado que possa ainda que indiretamente elidir o princípio da igualdade entre os licitantes.

Art. 45. O julgamento das propostas será objetivo, devendo a Comissão de licitação ou o responsável pelo convite realizá-lo em conformidade com os tipos de licitação, os critérios previamente estabelecidos no ato convocatório e de acordo com os fatores exclusivamente nele referidos, de maneira a possibilitar sua aferição pelos licitantes e pelos órgãos de controle.

Oportunamente, impende destacar que o saudoso mestre Hely Lopes Meirelles (*Licitação e contrato administrativo*. 14ª edição, São Paulo: Malheiros, 2006, p. 40) ensina que:

"O edital é a lei interna da licitação, e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes quanto a Administração que o expediu. É impositivo para ambas as partes e para todos os interessados na licitação (art. 41).".

Ainda, Francis-Paul Benoit (*Le Droit Administratif Français*, 1968, p. 610) é incisivo ao afirmar que:

"Convém que as próprias autoridades administrativas respeitem as regras do jogo. O processo de concorrência dos candidatos não deve ser comédia, mais ou menos representada, antes do início da qual já se sabe quem será o candidato eleito. O perigo da solicitação de propostas é que ele pode ser rebaixado ao nível de uma palhaçada, que sirva para mascarar, sob o pretexto de escolhas imparciais, escolhas às vezes subjetivas"

Nesta senda, o Poder Judiciário decidiu que:

É obrigatória, em observância ao princípio da vinculação ao edital, a verificação de compatibilidade entre as regras editalícias e as propostas de licitantes. Propostas em desacordo com o instrumento convocatório devem ser desclassificadas.

Acórdão 460/2013-Segunda Câmara | Relator: ANA ARRAES ÁREA: Licitação | TEMA: Proposta | SUBTEMA: Desclassificação Outros indexadores: Princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

"ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. LICITAÇÃO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. ART. 41, CAPUT, DA LEI 8.666/93. REQUISITO. APRESENTAÇÃO DE CONTRATOS DE SERVIÇOS PRESTADOS. DESCUMPRIMENTO. EDITAL NÃO IMPUGNADO OPORTUNAMENTE. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ.

APLICAÇÃO DE MULTA. 1. O princípio da vinculação ao edital, previsto no artigo 41, caput da Lei 8.666/93, impede que a Administração e os licitantes se afastem das normas estabelecidas no instrumento convocatório, sob pena de nulidade dos atos praticados. **2.** A apresentação de atestados de capacidade técnica não supre a exigência editalícia de apresentação de contratos de prestação de serviços, tanto mais quando o instrumento convocatório não foi oportunamente impugnado. **3.** Ao apresentar documento como se fosse o contrato celebrado com a Administração em decorrência da licitação discutida nos autos, agiu a agravada de forma desleal, pois tentou alterar a verdade dos fatos (art. 17, II do CPC) e induzir esta Corte a erro. **4.** Aplicação de multa por litigância de má-fé. **5.** Agravo de instrumento provido. **ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. LICITAÇÃO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. ART. 41, CAPUT, DA LEI 8.666/93. REQUISITO. APRESENTAÇÃO DE CONTRATOS DE SERVIÇOS PRESTADOS. DESCUMPRIMENTO. EDITAL NÃO IMPUGNADO OPORTUNAMENTE. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ.**

APLICAÇÃO DE MULTA. 1. O princípio da vinculação ao edital, previsto no artigo 41, caput da Lei 8.666/93, impede que a Administração e os licitantes se afastem das normas estabelecidas no instrumento convocatório, sob pena de nulidade dos atos praticados. **2.** A apresentação de atestados de capacidade técnica não supre a exigência editalícia de apresentação de contratos de prestação de serviços, tanto mais quando o instrumento convocatório não foi oportunamente impugnado. **3.** Ao apresentar documento como se fosse o contrato celebrado com a Administração em decorrência da licitação discutida nos autos, agiu a agravada de forma desleal, pois tentou alterar a verdade dos fatos (art. 17, II do CPC) e induzir esta Corte a erro. **4.** Aplicação de multa por litigância de má-fé. **5.** Agravo de instrumento provido. (AG 2002.01.00.036816-7/DF, Rel. Desembargadora Federal Selene Maria De Almeida, Quinta Turma, DJ p.74 de 25/11/2003) (TRF-1 - AG: 36816 DF 2002.01.00.036816-7, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA, Data de Julgamento: 10/11/2003, QUINTA TURMA, Data de Publicação: 25/11/2003 DJ p.74)

Ainda:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. ARTS. 3º E 41, DA LEI Nº 8.666/93 - LEI DE LICITAÇÕES. RECURSO PROVIDO. 1 - A licitação é um procedimento administrativo formal para contratação de serviços ou aquisição de produtos pelos entes da Administração Pública direta ou indireta. 2 - O Edital faz lei entre as partes e é uma garantia para a administração e administrados - Princípio da vinculação ao instrumento convocatório. 3 - A Administração Pública não pode se dissociar do texto do instrumento convocatório (Edital nº 001/2015/SEAD-PI), sendo vedada qualquer exigência em desconformidade às regras estabelecidas, sob pena de violação ao princípio da isonomia. 4 - "A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada" (Art. 41, da Lei nº 8.666/93). 5 - No Edital não consta o requisito exigido pela Comissão licitante. 6 - O ato impugnado está eivado de nulidade, posto que em desacordo com os termos do instrumento convocatório. 7 - Recurso conhecido e provido. (TJ-PI - AI: 00186125420158180140 PI, Relator: Des. José Ribamar Oliveira, Data de Julgamento: 08/02/2018, 2ª Câmara de Direito Público)

Portanto, não resta dúvida de que a decisão em comento deverá ser mantida, haja vista que o princípio da vinculação ao instrumento convocatório não permite solução diferenciada para o caso em questão.

3. DOS PEDIDOS

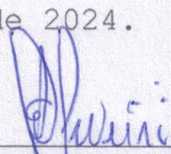
Diante do exposto, requer a Vossa Senhoria:

a) Seja o recurso interposto pela Recorrente totalmente indeferido, eis que necessário respeitar o princípio da vinculação do edital.

b) Requer a apreciação das razões acima expostas e acolhimento integral da presente contrarrazões, a fim de que seja confirmada a decisão da Comissão que **declarou vencedora do certame a empresa Bem Serviços Operacionais LTDA.**

Termos em que pede e aguarda deferimento.

Formiga-MG, 08 de janeiro de 2024.



Bem Serviços Operacionais LTDA
CNPJ sob o nº 26.694.940/0001-11
Edson Dimas de Oliveira / Representante legal